



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103473-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é paciente LUCAS GABRIEL DOMINGUES SOUZA DA SILVA e Impetrante JOSE DANTAS BATISTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2103473-94.2025.8.26.0000

Proc. nº 1500119-54.2025.8.26.0536

Origem: CUBATÃO

Impetrante: JOSÉ DANTAS BATISTA JUNIOR

Paciente: LUCAS GABRIEL DOMINGUES SOUZA DA SILVA

Interessado: JOÃO VITOR DOS SANTOS

Autoridade Coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal

VOTO nº 33361

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. *Habeas corpus* para Lucas Gabriel, alegando prisão preventiva sem fundamentação após roubo.

II. Questão em Discussão. 2. Avaliar constrangimento ilegal e medidas cautelares.

III. Razões de Decidir. 3. Prisão fundamentada nos requisitos legais. 4. Custódia necessária para ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese: Prisão preventiva pode ser sucinta; condições pessoais não garantem liberdade.

Legislação Citada: CP, art. 157; CPP, arts. 282, 312, 315.

Jurisprudência Citada: STF e STJ precedentes sobre prisão preventiva.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **JOSÉ DANTAS BATISTA JUNIOR**, em favor de **LUCAS GABRIEL DOMINGUES SOUZA DA SILVA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUBATÃO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve a custódia cautelar, sem fundamentação idônea e situação flagrancial, cuja soltura pleiteou, sustentando, inclusive, irregularidade no reconhecimento; subsidiariamente, cautelares diversas. A final, concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

LUCAS teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por ter, em tese, incursionado no CP, art. 157, § 2º, II, por decisão devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315, posteriormente mantida (fls. 85/87, 192/202 e 274 dos autos de Origem).

Demonstrou, ainda, todos os requisitos dos arts. 282 e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, **pois consta que o paciente e seu comparsa simulavam a venda de água na rodovia, quando os ofendidos sinalizaram para comprar. LUCAS se aproximou do carro e, com simulacro de arma de fogo, anunciara “assalto”, exigindo pertences das vítimas (dois celulares, bolsa com dinheiro e itens pessoais), foragindo em seguida**, lembrando-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164 e Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319.

Eventuais condições pessoais favoráveis “*não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória*” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Cabe registrar que a manutenção da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

No mais, questões de mérito - suposta ausência de situação flagrancial e irregularidade no reconhecimento -, não encontram guarida nessa estreita via e deverão ser objeto de deliberação por parte do Juízo de 1º Grau, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator